UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

LAUDOS EM SAÚDE DO TRABALHADOR NA ATUALIDADE.

ERICA ANGELINA CARDOSO MENDES EIGLMEIER
CURITIBA
2011

ERICA ANGELINA CARDOSO MENDES EIGLMEIER

LAUDOS EM SAÚDE DO TRABALHADOR NA ATUALIDADE.

Trabalho apresentado à Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Humanas Letras e Artes. Como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Psicologia do Trabalho.

Orientador: Prof. Doutor Márcio César Ferraciolli.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ SETOR DE CIÊNCIAS HUMANAS LETRAS E ARTES DEPARTAMENTO DE PSICOLOGIA COORDENAÇÃO DO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PSICOLOGIA DO TRABALHO



Termo de Aprovação

Declaramos para fins de depósito legal que Erica Angelina Cardoso Mendes Eiglmeier apresentou a Monografia intitulada "Laudos em Saúde do Trabalhador na Atualidade" como Trabalho de Conclusão do Curso de Especialização em Psicologia do Trabalho da Universidade Federal do Paraná. A monografia foi avaliada e considerada APROVADA por banca constituída pelos professores do Curso.

Curitiba, 01 de Junho de 2013

Profa. Dra. Iara Picchioni Thielen
Coordenadora do Curso de Especialização em Psicologia do Fraballito
FUNPAR CNPJ 78.350.188/0001-95

ESPECIALIZAÇÃO EM PSICOLOGIA POPULAÇÃO EM PSICOLOGIA POPULAÇÃO

ESPECIALIZAÇÃO EM PSICOLOGIA DO TRABALHO LUBRA Praga Santos Andrado, 50 - 1º andar solo 114

E mai: psicotrabalho@ulpr.br
Teletone: 3310-2746

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar a Deus, pois sem ele nada disso seria possível.

Agradeço aos meus pais Olga Maria Mendes Eiglmeier e Francisco Eiglmeier por me dar apoio nesses meus 22 anos ininterruptos de discência.

Agradeço ao meu amor, Piero Almeida Martins pelo companheirismo.

Agradeço ao meu orientador Professor Doutro Márcio César Ferraciolli, pela paciência e dedicação.

Agradeço aos coleguinhas Cristiane, Denise, Flávio, Kátia, Janine, Raquel e Wanessa, pelos "cafés do intervalo".

Deus, conceda-me Serenidade para aceitar as coisas que não posso modificar; Coragem para modificar aquelas que posso; e Sabedoria para reconhecer a diferença; Só por Hoje, Funciona.(Autor desconhecido)

SUMÁRIO

- 1 INTRODUÇÃO
- **2 REVISÃO DE LITERATURA**
- **3 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**
- 3.1 TRANSITANDO ENTRE DUAS CIÊNCIAS
- 3.2 PERÍCIA JUDICIAL: UM MEIO DE PROVA
- 3.3 ETAPAS DA PERÍCIA EM SAÚDE DO TRABALHADOR
- 3.4 LAUDO PERICIAL
- 3.5 QUESITOS E SUAS RESPOSTAS
- 3.6 ASSISTENTE TÉCNICO
- 4. MÉTODO
- **5 DISCUSSÃO DOS RESULTADOS**
- 5.1 APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS
- 5.2 REFLEXÕES
- **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**
- **REFERÊNCIAS**

RESUMO

Nas últimas décadas a produção desenfreada de conhecimento vem fazendo com que cada ser humano limite-se a pesquisar as questões relativas a sua área de atuação profissional. Assim o operador do direito vem solicitando cada vez mais a elaboração de perícias judiciais como meio de provar os fatos constitutivos do direito. Os resultados dessas perícias são expressos em Laudos periciais, os quais serão posteriormente levado a apreciação judicial. Assim, buscou-se estudar qualitativamente um conjunto de Laudos pericias emitidos nas comarcas de Curitiba e região metropolitana para entender como se compunham esses laudo, como a perícia se processava e se esses laudos eram capazes de atender ou não as demandas judiciais propostas. Deste modo, percebeu-se que os laudos estudados não são bem estruturados e tão pouco trazem em seu corpo o material necessário para dirimir as questões jurídica.

Palavras-chave: Laudo, Laudo Pericial, Saúde do Trabalhador, Psicologia, Perícia.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa visa explicitar como vem sendo elaborados os laudos em periciais referentes a saúde do trabalhador atualmente, pois tal modalidade de prova vem sendo utilizada, em alguns momento de forma descuidada, carecendo ainda de estudos que a fundamente.

Para a psicologia em especial, o campo ainda se mostra mais carente, pois, existem divergências teóricas em relação a epistemologia de determinadas patologias; São poucos os trabalhos que compilam as questões jurídicas que circundam o laudo pericial e as trazem de modo fácil ao entendimento do psicólogo ou do profissional de saúde mental.

O objetivo deste trabalho é contar, de forma qualitativa como vem se apresentando os Laudos periciais estudados, apontando suas qualidades e carências. Tudo diante de um referencial teórico que contemple tanto as ciências jurídicas quanto as ciências da saúde, dando preferência, sempre que possível, a psicologia.

Esta determinada pesquisa também busca entender: como estão sendo formulados esses Laudos periciais, a que aspectos eles vem dando destaque ou prioridade? Além disso, entender quais as etapas, quais os métodos, tem sido utilizados? No entanto, é necessário esclarecer que tudo isso só será possível por meio da análise do discurso dos profissionais que formularam tais laudos, não sendo possível acompanhar nenhuma perícia "ao vivo", tão pouco, a elaboração de um lado.

Assim, fica como questão de pesquisa a ser estudada: Como se compõem os Laudos em perícias de saúde do trabalhador atualmente?

2 REVISÃO DE LITERATURA:

Para iniciar a revisão a respeito dos Laudos e das perícias na área de saúde do trabalhador, escolheu-se a qualificação do perito judicial, apesar de aparentemente acessória ao laudo é demasiadamente relevante. Tal afirmação percebe-se verdadeira a partir da leitura do artigo 145 do Código de Processo Civil:

Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.

- § 1º Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitando o disposto no Capítulo VI, seção VII, deste Código.
- § 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos.
- § 3º Nas localidades onde não houver profissional qualificado que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz. (BRASIL, 1973)

Ou seja, o perito judicial é aquele que possui conhecimento técnico especializado e diferenciado, de tal modo que deve em seu lado, indicar o que o diferencia e/ou especializa. Além do exposto, perito é alguém da confiança do Juízo, sendo necessário explicitar para as partes sua especialidade (ALVIM, 2005, p. 495).

No mesmo sentido coloca Bueno:

O perito é auxiliar do juízo, assim entendido o responsável por levar, ao conhecimento do juízo, informações técnicas, que não estão ao alcance da compreensão exigida de uma magistrado mas que, não obstante da causa. Rigorosamente falando, todas as questões relativas não-juridicas e que tem aptidão de ser entendidas como áreas específicas do conhecimento humano podem, resultar, quando seu enfretamento é necessário para fins de resolver um conflito, na necessidade da produção de prova pericial. (BUENO, 2009, p. 302)

Sendo inclusive, possível a rejeição do perito pelas partes, utilizandose da devida peça processual, tendo como base a qualificação e o preenchimento dos requisitos pelo profissional indicado pelo juizo, neste sentido: "Cabe às partes, por sua vez, impugnar a decisão que nomeia o perito, mediante recurso de agravo, podendo questionar se o profissional escolhido preenche os requisitos exigidos para o desempenho técnico e ético das funções periciais" (CAMBI, 2006, p.241).

Assim, entende-se que a qualificação do perito, para além da exposição de sua especialidade, seja parte essencial para a formulação de um bom laudo. A despeito deste entendimento, a resolução 007 de 2003 do Conselho Federal de Psicologia não traga essa especificação, solicitando apenas a assinatura e o carimbo do psicólogo. (C. F. P., 2003)

Na seqüência, faz-se necessário tecer comentários a respeito dos honorários pericias. Esses consistem na remuneração da atividade do perito, ou seja do valor pago a ele por seu trabalho tanto nos exames e avaliações, quanto no estudo dos autos processuais e na formulação do seu laudo, bem como na resposta aos quesitos principais e complementares. Alcançando ainda, o comparecimento diante do juízo, em audiência, para a prestação de esclarecimentos quando necessário.

Inicialmente, entende-se que deve arcar com a pericia judicial aquele que a solicitou como meio de provar seu direito, assim, se o reclamante solicitá-la este deve pagar os honorários periciais, conforme coloca Chiovenda:

Os peritos tem direito a honorários contra a parte que requereu a perícia, e, se esta foi ordenada de oficio, solidariamente contra todas as partes interessadas (art. 267), ressalvada, depois, naturalmente na relação entre as partes, a regulação definitiva das despesas. Eles podem requer depósito prévio, em cartório, de uma soma para as despesas (art. 259). (CHIOVENDA, 2009,p. 1084)

Contudo vale apena ressaltar que o depósito antecipado desse valor constitui-se em mero adiantamento, pois o juiz irá em sua sentença indicar a parte perdedora e essa, como vencida terá o encargo de arcar com as despesa. (MONTENEGRO FILHO, 2006, p. 538).

Deste modo, os honorários periciais devem ser depositados antecipadamente em conta corrente do juízo pela parte que requereu a pericia, em caso de perícia requerida "de oficio", as despesas devem ser divididas igualmente pelo reclamante¹ e pelo reclamado². É possível solicitar o

_

¹ Reclamante é o termo pelo qual, usualmente, se designa o autor do litígio trabalhista.

pagamento antecipado de parte do depósito feito para o custeio das despesas da perícia sendo resguardado a parcela restante para o momento da entrega do laudo. Ao final da demanda a parte vencida arcará com as despesas processuais, caso a parte vencida seja diferente da parte que solicitou a pericia o depósito feito antecipadamente deve ser reembolsado.

Dirimidas questões a respeito da qualificação do perito e dos honorários pericias, passa-se a verificação da existência de nexo causal entre a patologia apresentada pelo avaliando e o trabalho que este desempenhava é um dos principais objetivos, se não o objetivo maior da pericia judicial na seara trabalhista. É claro que comprovação deste liame que une a conduta do trabalhador e de seu empregador e a patologia apresentada nem sempre é fácil comprovação, sobre esse fator Codo comenta:

Para efeitos jurídicos o fundamental para que uma "lesão ou perturbação funcional" venha a ser caracterizada como "de trabalho" é preciso que se prove, o "nexo causal", "a lei quer dizer que entre o evento (acidente ou doença) e a morte, perda ou redução, haja uma cadeia de causa e efeito". Aqui parecem residir as dificuldades quando estamos no território da Saúde Mental, são confusos e mal determinados os nexos causais de qualquer doença mental, talvez a postura teórica mais correta seja a de eliminar o modelo simplista de mera atribuição causa-efeito, ou como querem alguns, partir, a priori, da múltipla causação, ao traçar a Etiologia psicopatológica (CODO, 1988, p. 9)

No decorrer das últimas décadas, a questão tomou vulto e passou a ser estudada por diversas entidades sociais até culminar na Lei 11.430 de 26 de dezembro de 2.006, a qual introduzia no ordenamento jurídico a figura do Nexo Técnico Epidemiológico.

Tal figura estruturava-se na correlação entre o CNAE (Classificação Nacional de Atividade Econômica) da empresa e o CID (Código Internacional de Doença) apresentado pelo trabalhador. Deste modo, a atividade de bancário e as lesões por esforços repetitivos passaram a estar correlacionadas dispensando-se a necessidade de comprovação do Nexo Causal na pericia judicial, restado a essa comprovar a existência de tal patologia. De acordo com Jacques:

² Reclamado é o termo pelo qual, usualmente, se designa o réu no litígio trabalhista.

A discussão acerca do nexo causal voltou à cena com a edição da medida provisória de número 316, em 11 de agosto de 2006, apresentada pelo governo federal, que prevê o nexo técnico-epidemiológico. Tal medida inverte o ônus da prova em alguns casos ao determinar o registro automático como doença relacionada ao trabalho de determinadas patologias em função de altas incidências em determinados ambientes de trabalho. (JACQUES, 2007, p. 112)

No entanto, quando a questão refere-se a saúde mental, a situação toma uma vertente especial, pois a psicologia possui diversas linhas de entendimento e pesquisadores, não havendo ainda uma concordância dentro da própria ciência. Entre os diferente entendimentos, é possível destacar os estudos dos psiguiatras Cristophe Dejours e Le Guillant. (CODO, 1988)

O primeiro, fiel seguidor da psicanálise francesa prega que uma estrutura psíquica é formada no individuo ainda em sua infância. De tal modo, não é possível que uma personalidade neurótica ou psicótica se deva a atividade laboral exercida pelo sujeito. (LIMA, 2005)

Entretanto, o autor mostou-se aberto a uma exceção que seria o Transtorno de Estresse Pós-Traumático indicando que um acontecimento trágico em que o individuo tenha sua integridade física ameaçada de forma brutal ou veja outrem em tal situação pode lhe "causar" abalo psíquico significativo, neste sentido discorre Vieira:

Baseado na psicanálise, Dejours (1992) acredita que as desordens mentais se expliquem, em última instância, pela estrutura da personalidade adquirida antes do engajamento na produção. (...) Mais que isso, Dejours (1922) cai em uma contradição sem saída ao admitir uma exceção ai seu modelo científico e, consequentemente, à tese da psicogênese. Esta execeção é justamente o Transtorno de Estresse Pós-traumático. (Vieira, 2009, p.151)

Para finalizar, o pesquisador acaba por concluir que o conceito de homem fornecido pela psicanálise não possui os elementos suficientes e adequados para o estudo das relações de trabalho complexas de existentes no mundo atual. (LIMA, 2005, p. 75)

Por outro lado, segundo, Le Guillant algumas atividades profissionais podem ser geradoras de determinadas patologias nos indivíduos que as exercem, conforme coloca Jacques:

É através da ergoterapia que a categoria trabalho se cruza, de modo mais preciso, com a trajetória dos estudos e intervenções sobre doença mental. Nesta mesma linha, Le Guillant, a partir da constatação sobre o número significativo de empregadas domésticas nos hospícios franceses, desenvolve suas pesquisas com o objetivo de demonstrar a existência de uma relação entre o contexto laboral e a freqüência e a gravidade dos distúrbios mentais apresentados pelos trabalhadores. (JACQUES, 2007, p. 114)

Le Guillant, também psiquiatra francês, estudou profundamente as relações entre as patologias e sua incidência em determinadas categorias de trabalho, estudou por exemplo as atividades dos mecanógrados e correlacionou as profissão das mulheres institucionalizadas sanatórios frases. Culminado na formulação do clássico "A Neurose das Telefonistas" (CODO, 1988, p. 2).

Entre tanto, suas proposições estabelecendo correlação entre as patologias apresentadas e as atividades profissionais desenvolvidas, não foram aceitas pacificamente. O autor recebeu diversas criticas por questionar a etiologia das doenças mentais, indicando que o trabalho poderia adoecer uma estrutura anteriormente plenamente sã. Uma das criticas mais pesadas dizia respeito ao estabelecimento de um viés sociologisante e simplista da genética e estrutura humana, no qual o homem nada mais seria do que um animal moldado por seu meio. (LIMA, 2003, p.90)

Contudo, o autor insistiu em colocar a subjetividade do individuo no foco da análise. Não sendo possível estudar a relação homem/trabalho e as patologias advindas de tal relação sem considerar a história do individuo, suas percepções a respeito de seu trabalho e se sua colocação no mundo, como coloca Vieira:

Le Guillant indicou a pertinência de se integrar aspectos subjetivos e objetivos através do resgate e da análise da história do indivíduo e do papel das condições de vida e trabalho na gênese dos problemas de saúde. Vale ressaltar que não se tratava de considerar a subjetividade como mero reflexo das condições objetivas. (VIEIRA, 2009, p. 161)

Assim, a discussão esta voltada para uma questão Etiológica, ou seja, qual a origem da patologia psíquica. Enquanto não se aprofundam as pesquisas capazes de dirimir definitivamente a questão o Nexo Técnico Epidemiológico, cruzando as atividades laborais e os códigos das patologias

poderia ser de grande valia, porém apenas os perturbações psíquicas advindas de intoxicação por agente químicos foram contempladas na Lei 11.430 de 2006, ficando os portadores de outras patologias a mercê da comprovação pericial do nexo causal.

Contudo, engana-se quem acredita que a psicologia é a única ciência a sofrer deste mal, lesões osteomusculares como a Lesão por Esforço Repetitivo (L.E.R.) também são muitas vezes diagnosticadas como Fibromialgia. Apresentando-se ai um problema etiológico já que a primeira tem origem ontológica e a segunda origem genética. (CODO, 1988)

3 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA:

3.1 TRANSITANDO ENTRE DUAS CIÊNCIAS

Em um primeiro momento é necessário explicitar que a fundamentação teórica aqui apresentada traz referências bibliográfica da área jurídica e psicológica sem buscar privilegiar nenhuma delas em detrimento da outra. Tal sustentação é possível e necessária, pois apesar do fim último ser a saúde do trabalhador, não haveria Laudo e tão pouco perícia, sem o suporte do ordenamento jurídico.

Mais estranho ainda, poderia parecer a presença de artigos do Código de Processo Civil (C.P.C.), já que trata-se de "saúde" do "trabalhador" por tanto, não seria lógico utilizar-se da Consolidação das Leis Trabalhistas (C.L.T.) de 1943? Contudo, a época da elaboração de tal consolidação a mesma contou o seguinte texto em seu artigo 8°:

Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por eqüidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público. Parágrafo único - O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste. (BRASIL, 1943)

Partindo da citação anterior é possível perceber que o Código de Direito Civil (C.D.C.), bem como o Código de Processo Civil (C.P.C.) são fontes subsidiárias da C.L.T. podendo ser utilizadas quando a mesma for omissa e possuindo com ela uma ligação intima, conforme indica Delgado:

A matriz de origem do Direito do Trabalho é o Direito Civil, em especial, seu segmento regulatório das obrigações. Em conseqüência, permanecem inevitáveis as relações entre os dois campos do Direito.[...] O Direito Civil, por fim, é fonte subsidiária do Direito do Trabalho, em situações de lacunas nas fontes principais desse ramo jurídico (art. 8°, CLT). (DELGADO, 2008, p. 74 e 75)

Deste modo, quando tratar-se da forma do laudo e de sua apresentação falar-se-á no C.P.C., o qual dita as linhas básicas da prova pericial, das atividades de peritos e assistentes técnicos, dente outros.

3.2 PERÍCIA JUDICIAL: UM MEIO DE PROVA

Dando seguimento, é necessário entender o que é a perícia. A perícia é um dos diversos meios de prova admitidos no direito brasileiro, é conhecida também como a prova técnica. Tendo por objetivo maior indicar ao magistrado a verdade dos fatos e não a verdade ou justiça formal. (ALMEIDA, 2004, p.244)

No mesmo sentido, Montenegro Filho indica:

Assim, e de forma introdutória, podemos sustentar que a perícia é espécie de prova que objetiva fornecer esclarecimentos ao magistrado a respeito de questões técnicas, que extrapolam o conhecimento científico do julgador, podendo ser de qualquer natureza e originada de todo e qualquer ramo do saber humano, destacando-se os esclarecimentos nas áreas de engenharia, da contabilidade, da medicina, da topografia, etc. (MONTENEGRO FILHO, 2006, p. 528)

De modo que, entende-se a perícia como a única forma de trazer o fato real ao processo judicial, transformando o em fato jurídico, quando se depende de conhecimento técnico para que ela emirja. Neste sentido disciplina Mello:

Diante disso, no trato do direito é indispensável considerar, no mundo (geral), a dicotomia fatos e fatos jurídicos. A correta percepção dessa realidade levou Pontes de Miranda a adotar a essencial distinção, rigorosamente lógica, entre o mundo dos fatos (= parte do mundo composta dos fatos não-jurídicos) e o mundo jurídico (= parte do mundo formada pelos fatos jurídico). O mundo jurídico constitui a parte do mundo (geral) formada, exclusivamente, por fatos jurídicos e onde se irradia a eficácia jurídica própria atribuída a cada um deles. (MELLO, 2003, p. 7)

Podendo-se ir mais longe, em alguns casos a perícia é o único modo de tornar justa a decisão do Poder Judiciário, pois só por meio dela que o magistrado tem acesso ao conhecimento técnico/científico em questão.

Alguns juristas sustentam ainda que, mesmo que o juiz possua o conhecimento técnico/científico necessário para julgar determinada questão

que extrapole a seara jurídica ele deve requer prova pericial para o deslinde da questão. Um dos juristas que coaduna com esta tese é Bueno, o qual coloca:

Mesmo nos casos em que o juiz tem aptidão de compreender o fato técnico de área não jurídica que, usualmente, estaria fora de seu alcance, a doutrina e a jurisprudência reconhecem ser imperativa a nomeação de um perito e a realização da perícia, observando-se o procedimento previsto no Código de Processo Civil. É a forma pela qual as partes terão condições efetivas de participar da convicção judicial sobe aquele específico fato e, pois, poderem questionar as condições em que ela influencia o julgamento da causa. (BUENO, 2009, p.300)

Na psicologia tem-se o entendimento de que a pericia é um modo de se fornecer provas para o juízo que analisa um caso concreto, ela difere-se de outros meios de prova, principalmente por ser uma prova produzida por um especialista. Conforme o exposto:

Geralmente são solicitadas perícias sobre decorrências psicológicas de acidentes, doenças relacionadas ao trabalho, nos casos em que há necessidade de afastamento temporário, aposentadoria ou que comprovem qualquer tipo de sofrimento psicológico relacionado ao trabalho. (CRUZ E MACIEL, 2005, p. 121)

Em relação a definição de perícia psicológica, pode-se apontar que esta é uma apreciação dos fatos procedida por um especialista na área em questão. De acordo com Rovinski:

Na concepção genérica, podemos dizer que a perícia é o 'exame de situações ou fatos relacionados a coisas e pessoas, praticado por especialista na matéria que lhe é submetida, com o objetivo de elucidar determinados aspectos técnico' [...] À medida que é realizada por um *expert*, são utilizados conhecimentos científicos para explicar as causas de um fato. (ROVINSKI, 2008, p. 19)

Outro ponto relevante diz respeito a possibilidade da atuação do psicólogo como perito judicial na área trabalhista. Um primeiro olhar parece excluir essa possibilidade, já que o diploma legal traz apenas as figuras do médico e do engenheiro do trabalho, mas isto se deve ao momento histórico em que a Consolidação das Leis Trabalhistas foi promulgada, momento em que (inclusive) a profissão psicólogo não era regulamentada no Brasil. Conforme citado anteriormente, o artigo 8º da C.L.T. indica o C.P.C. como sua fonte subsidiária quando necessário. O segundo diploma legal indicado traz em se artigo 139 a seguinte redação "São Auxiliares do juízo, além de outros, cujas

atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrados e o intérprete" (BRASIL, 1973).

Na sequência, o C.P.C., não traz nenhuma restrição quanto a especialidade do perito, como pode-se apreciar, por meio da leitura de seu artigo 145, já citado anteriormente, ao contrário do que faz a C.L.T..

Deste feito, o presente trabalho, no tangente ao direito formal basearse-á no C.P.C., no Código de Ética Profissional do Psicólogo e nas resoluções e normatizações posteriores do Conselho Federal de Psicologia. Buscando apoio na C.L.T., quando se tratar de direito material.

Contudo, alguns doutrinadores na área jurídica ainda trazem em seus manuais apenas as figuras do médico e do engenheiro do trabalho, como se pode conferir nas palavras de Martins:

A perícia por insalubridade ou periculosidade poderá ser feita tanto por médico quanto por engenheiro (art. 195 da CLT). A lei não dispõe que a pericia de insalubridade é feita por médico e a de periculosidade é realizada por engenheiro. Há uma alternatividade: a pericia pode ser realizada por médico ou engenheiro. Ambos são capazes de realizar a perícia de insalubridade e de periculosidade. (MARTINS, 2008, p. 343)

Assim, percebe-se que o rol exposto pelo autor não é meramente exemplificativo, indicando que esses profissionais também seriam qualificados, mas é sim um rol taxativo, o qual exclui qualquer outro profissional de atuar nas perícias de periculosidade ou insalubridade. Infelizmente, apesar da letra da lei (C.P.C.) alguns autores teimam em doutrinar na contramão da história.

3.3 ETAPAS DA PERÍCIA EM SAÚDE DO TRABALHADOR

As etapas apresentada atualmente para a perícia em casos de saúde do trabalhador é composta basicamente por entrevistas com o trabalhador, busca de um diagnóstico por meio de exame clínico e visita ao ambiente de trabalho. Embora, apenas em um dos Laudos estudados houve visita ao local de trabalho. Tais práticas tem se mostrado insuficientes para a arquição do

nexo causal, assim, principalmente no tangente a perícia na área de saúde mental a indicação de novas metodologias vem surgindo.

A perícia psicológica pode contemplar entrevistas e avaliações, não apenas da vítima, mas também do agente, com a finalidade de estimar se esse agiu com dolo ou culpa. Além do exposto, de acordo com alguns autores, a perícia psicológica é capaz de demonstrar se as condições psicológicas do trabalhador se alteraram após o evento traumático e se essa alteração foi fruto do evento em si, configurando-se a existência, ou não, de nexo causal. Conforme coloca Evangelista (2000, p.52, grifo nosso):

Quanto à natureza das perícias judiciais [...] a participação do psicólogo tem centralizado na infortunística, onde sua tarefa tem sido fortemente marcada pela avaliação do dano psíquico (perturbação patológica da personalidade ou agravamento de desequilíbrios préexistentes) através de ações ordinárias de indenização por danos morais, **estabelecendo o nexo causal** entre o conflito e distúrbios de natureza essencialmente psicológica na vida do periciando em sua conexão com o fato ocorrido quer em acidente de trabalho, trânsito, por exposição ocupacional ou ainda por erro médico. (EVANGELISTA, 2000, p.52, grifo nosso)

Para além disso, pode-se optar pelos cinco passos propostos por Lima, quais sejam: Verificar evidências epidemiológicas e pareá-las com achados estatísticos; Permitir que o trabalhador traga dados referentes a sua historia, a sua ontogênese, indicando inclusive, como ele entende sua patologia; Verificar como se compreende ergonomicamente o trabalho real (não o prescrito), para isso é necessário proceder uma longa visita ao local de trabalho; Grifar os mediadores entre a situação experienciada e o adoecimento; Preencher as lacunas restantes com exames médicos e psicológicos. (LIMA, 2005, p.77)

Por outro lado, para Jacques é necessário o estabelecimento do diagnóstico por meio de uma Anaminese Ocupacional, a qual deveria considerar, como itens básicos: As atividades laborais, os relacionamentos interpessoais nestas circunstancias e o domínio que o trabalhador possui das atividades que deve desempenhar; As condições físicas em que o trabalho é desempenhado; O modo como o trabalho se organiza, ou seja, turnos, escalas, horários, duração das jornadas. (JACQUES, 2007, p. 116 e 117)

A autora coloca ainda, como itens complementares a serem considerados: A identificação de cobranças psicoafetivas, mentais e físicas; Como os trabalhadores estimam os riscos; Formular a história clinica do trabalhador pareando com sua história de trabalho; ente outros. Estes dados devem ser coletados por meio de entrevistas com o trabalhador, seus colegas de trabalho, seus familiares e observação do local de trabalho. Testes psicológicos e físicos devem ser aplicados quando da necessidade de aferição de função especifica, como atenção ou memória. (JACQUES, 2007, 117)

Para finalizar, Martins propõe que a avaliação deve ser feira por meio de observação direta da atividade laboral e estrevistas semi-estruturadas, em suas palavras:

No método proposto, as principais técnicas utilizadas são a observação do trabalho (atividade de trabalho) e a ação conversacional por meio da realização de entrevistas semiestruturadas com uma série de perguntas preestabelecidas, às quais se acrescentam verbalizações espontâneas e provocadas do entrevistado (ações conversacionais), estruturando-se o entendimento da situação de trabalho que se tornou cenário do acidente. (MARTINS, 2011, p. 499)

Deste modo, diversas são as opções que considerem o trabalhador em sua subjetividade e objetividade, como um ser inserido em um meio, tendo com esse uma relação dialética, contudo, as etapas e técnicas acima descritas, ainda não vem sendo utilizados na prática.

3.4 LAUDO PERICIAL

Não existe no ordenamento jurídico um formato padronizado para a elaboração dos Laudos periciais. Ficando assim, a critério dos órgão de classe como o Conselho Regional de Medicina, de Psicologia, de Engenharia e Arquitetura, indicar os requisitos mínimos (como será explorado mais oportunamente) para a formulação dos documentos escritos emitidos por seus profissionais.

A doutrina, no entanto, indica que o Laudo pericial deve trazer em seu corpo as referências teóricas e os fundamentos que o sustentam, neste sentido: "O laudo tem de ser fundamentado, uma vez que as conclusões

deverão ser aceitas, discutidas e criticadas. A carência absoluta de fundamentação acarreta a nulidade do laudo" (ALVIM, 2005, p. 490)

Assim, para que a atividade pericial se configure como uma prática que subsidiará as decisões jurídicas é necessário que os resultados encontrados sejam expressos em um Laudo Pericial, o qual será entranhado nos autos processuais. Deste modo, aponta-se: "O resultado do trabalho pericial precisa ser apresentado por meio de um laudo técnico sucinto, mas com seus achados descritos com precisão e analisados de forma a fundamentar cada conclusão."(ROVINSKI, 2008, p.20).

Para Evangelista o Laudo deve esclarecer a existência do o nexo causal e a descrição do dano, bem como proagnóstico, para que efetivamente alcance sua finalidade e sirva como prova processual. Conforme aponta Evangelista (2000, p.46): "No exame pericial e, especificamente, no laudo, resultante deve-se deixar claro a descrição das seqüelas, a existência do nexo causal, com o fato descrito na exordinal, a necessidade de tratamento com eventual duração do custo."

O aumento da demanda por perícias psicológicas e a verificação de alguns abusos levou o Conselho Federal de Psicologia (C.F.P.) a emitir resoluções que orientassem e limitassem a formulação de documento documentos escritos emitidos por psicólogos no uso de suas atribuições legais, atualmente a resolução em vigor é a de número 7/ 2003 do C.F.P.

Esta resolução traz um manual que norteia a elaboração de declarações, atestados, relatórios /laudos psicológicos e pareceres psicológicos, sendo estes últimos os instrumentos que serão utilizados pelos assistentes técnicos como será tratado adiante.

Conforme consta do "Manual de Elaboração de Documentos Decorrente de Avaliações Psicológicas", os valores éticos, técnicos e científicos que fundamentam a profissão de psicólogo devem estar presentes e servir de bússola para a redação de todo e qualquer documento emitido. Atentando-se ainda, para as técnicas de linguagem escrita, visando que o documento produzido seja facilmente compreendido por quem o solicitou e para que tenha credibilidade e validade no meio científico. Neste sentido, C.F.P. o disciplina:

O documento deve, na linguagem escrita, apresentar uma redação bem estruturada e definida, expressando o que se quer comunicar. Deve ter uma ordenação que possibilite a compreensão por quem o lê, o que é fornecido pela estrutura, composição de parágrafos ou frases, além da correção gramatical. (C.F.P., 2003)

No tocante ao Relatório e o Laudo Psicológico, Conselho Federal de Psicologia indica que este deve conter:

O relatório psicológico é uma peça de natureza e valor científicos, devendo conter narrativa detalhada e didática, com clareza, precisão e harmonia, tornando-se acessível e compreensível ao destinatário. Os termos técnicos devem, portanto, estar acompanhados das explicações e/ou conceituações retiradas dos fundamentos teóricos-filosóficos que o sustentam. O relatório deve conter, no mínimo 5 (cinco) itens: identificação, descrição da demanda, procedimento, análise e conclusão. (C.F.P., 2003)

Aqui, percebe-se uma preocupação do C.F.P. com a efetividade do Laudo, indicando que este deve ser redigido em linguagem acessível ao operador do direito ou seja, o destinatário deste. Assim, os termos técnicos utilizados devem ser devidamente conceituados, e mais, explicados, caso contrário, o Laudo corre o risco de tornar-se inútil, pois apenas outro psicólogo seria capaz de entende-lo, não subsidiando o jurista.

Conforme exposto anteriormente, torna-se oportuno explorar os itens mínimos que devem estar contidos no Laudo. Em relação a identificação os tópicos obrigatórios são o profissional que elabora o Laudo, seu nome e inscrição no Conselho Regional de Psicologia (C.R.P), o interessado ou seja, quem o solicitou e o assunto de que tratará o Laudo. Aqui parece ser necessário fazer uma ressalva, diversos profissionais indicam que a perícia pode ser requerida por qualquer uma das partes, o que é correto, mas somente o juiz pode deferir o pedido de produção de prova pericial, assim, o interessado será sempre o magistrado.

Já a Descrição da Demanda, é o espaço destinado para que o psicólogo perito aponte os fatos e discorra sobre eles, indicando os motivos, analisando o pedido e especificando o método adotado para o procedimento de perícia.

Esta parte é destinada à narração das informações referentes à problemática apresentada e dos motivos, razões e expectativas que produziram o pedido do documento. Nesta parte, deve-se apresentar

a análise que se faz da demanda de forma a justificar o procedimento adotado. (C.F.P., 2003)

O tópico relativo à Análise parece ser relativamente mais complexo, pois aqui o perito deverá indicar os dados colhidos, considerando as particularidades bio-psico-sociais do individuo que está sendo analisado. Aqui o psicólogo também deverá proceder a fundamentação teórica, seus valores éticos e fazer as restrições relativas ao sigilo profissional. Quando o psicólogo está trabalhando como perito, não há como se manter sigilo absoluto, pois o perito tem obrigação de prestar informações a autoridade que lhe solicitou o Laudo. Contudo, o perito só deve fazer constar do Laudo informações que sejam essenciais ao entendimento do juízo sobre o caso, ou seja o dever de sigilo é preservado em relação a todas as informações prestadas pelo avaliando, que não apresentam relevância na solução do caso concreto. A respeito da Análise Rovinski comenta:

Exposição descritiva de forma metódica, objetiva e fiel dos dados colhidos e das situações vividas relacionados à demanda em sua complexidade. Nesta parte devem-se respeitar as questões relativas ao sigilo das informações, somente relatando o que for necessário para o esclarecimento do encaminhamento (conforme Código de ética dos Psicólogos). (ROVINSKI, 2008, p. 66)

Por último o Laudo pericial deve conter uma Conclusão onde o resultado da perícia deve ser apresentado. Este resultado deve considerar todos os procedimentos realizados durante a perícia, bem como estar fundamentado em referências teóricas. Possivelmente, é este tópico do laudo que traz as maiores preocupações e debates para os psicólogos, pois não há consenso sobre a necessidade de um posicionamento em relação ao objeto da demanda por parte do psicólogo. Exemplificando, alguns psicólogos acreditam que não seja ético imprimir na Conclusão expressões como "houve dano psicológico" ou "o reclamante possui determinada patologia", pois estariam atuando como juízes, estariam decidindo a lide.

Primeiramente, é necessário dizer que, a psicologia não é uma ciência exata, assim, em alguns os casos o psicólogo ao fim de um procedimento pericial poderá indicar seus achados em termos de probabilidade. Em segundo lugar, o medo de assumir a função de julgador parece ser infundada, uma vez

que, o juiz apresenta sua sentença considerando um "conjunto probatório" e, em um processo dificilmente haverá apenas um Laudo pericial como demonstrador dos fatos. Para além do exposto, o C.P.C. indica que o juiz não está restrito a nenhuma prova apresentada nos autos, podendo decidir a contrariossenso do Laudo pericial, desde que fundamente sua decisão.

Entre tanto, o Laudo pericial, em sua Conclusão especificamente, deve se configurar como um instrumento que efetivamente forneça subsídios ao operador do direito, ainda que seja em termos de probabilidade, deve indicar uma resposta à demanda judicial, sob pena de se tornar um meio de prova dispendioso e inútil.

Ressalvando apenas, que algumas vezes os processos periciais não chegam a conclusão alguma, perícias médicas e arquitetônicas (entre outras) podem não concluir qual foi a causa de determinado fato, assim, se no caso em tela a perícia restar inconclusiva o perito não deve temer a indicação deste resultado, sob pena de estar agindo de forma antiética.

A finalização do Laudo deve se dar com a impressão da data da emissão do Laudo pericial, do local onde foi realizada a perícia, bem como a informação do número de inscrição do psicólogo em seu órgão de classe e a assinatura do mesmo.

Este é o modelo fornecido pelo C.F.P. que indica os itens mínimos que o Laudo pericial deve abarcar, para além desses itens, alguns autores apontam complementações ao Laudo. É o caso de Maciel e Cruz (2008, p.60), para eles os Laudos periciais vem englobando também a indicação da gravidade das conseqüências que sobrevieram do fato danoso, conforme indicam os autores:

Um dos aspectos com que tem se deparado os peritos psicólogos, e que vem se tornando cada vez mais presente nos laudos periciais, diz respeito à valoração dos conseqüências de acontecimentos traumáticos, especialmente os acidentes de trânsito, conflitos familiares e matrimoniais, abusos, violações, maus tratos, erros médicos, a determinação dos motivadores da pessoa que cometeu o delito (se teria capacidade para avaliar o caráter ilícito do fato, tendo em vista os fatores determinantes da conduta geradora do fato traumático). (p.60).

De acordo com Rovinski a indicação do C.F.P. é demasiadamente genérica, deixando a desejar quando se fala em suprir as necessidades

judiciais, para a autora, um outro modelo de Laudo que trouxesse preâmbulo, histórico ou comemorativo, descrição, discussão, conclusões e resposta aos quesitos estaria mais adequado às demandas periciais.

É necessário ressaltar aqui que o Laudo pericial é um dos meios de prova estabelecido em direito, mas não vincula a decisão do magistrado a sua conclusão, preservando-se sempre o livre convencimento do juiz. Neste sentido:

Assim, o laudo pericial não vincula o juiz, que pode completar as lacunas e até mesmo rejeitar os elementos constantes da perícia, com base no seu próprio convencimento, resultando das observações críticas formuladas pelos assistentes técnicos das partes e dos seus advogados. (CAMBI, 2006, p. 233)

Contudo, não é raro o juiz aderir ao disposto pelo Laudo pericial em saúde do trabalhador. Claro que os pareceres técnicos são via de regra apreciados pelo magistrado e suas interposições pode gerar inclusive a necessidade do perito prestar esclarecimento em juízo.

3.5 QUESITOS E SUAS RESPOSTAS

Os quesitos periciais são questões formuladas pelas partes, reclamante e reclamado, ao perito judicial. Neste sentido coloca Chivenda: "É licito às partes formularem aos peritos, no curso das operações, as observações que julguem de seu próprio interesse e das quais se deve fazer menção no laudo (art. 262)" (CHIOVENDA, 2009, p. 1086).

Tal regra vem disciplinada no direito pátrio no artigo 421 do C.P.C., o qual traz a seguinte redação.

Art. 421. O juiz nomeará o perito fixando de imediato prazo para a entrega do laudo.

^{§ 1}º Incumbe às partes, dento de em 5 (cinco) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito;

I – indicar assistente técnico;

II - apresentar quesitos

^{§ 2}º Quando a natureza do fato permitir, a perícia poderá consistir apenas na inquirição pelo juiz do perito e dos assistentes, por ocasião da audiência de instrução e julgamento a respeito das coias que houverem informalmente examinado ou avaliado. (BRASIL, 1973)

Além das partes, também é possibilitado ao juiz formular seus questionamentos e apresentá-los ao perito, para que este venha a dirimir as dúvidas por ocasião do Laudo pericial. Conforme dispõe o artigo 426 do C.P.C..

Art. 426. Compete ao juiz: I – indeferir quesitos impertinentes; II – formular os que entender necessários ao esclarecimento da causa. (BRASIL, 1973)

Assim, o juiz ainda deve avaliar os quesitos formulados pela partes e/ou por seus assistentes técnicos, dispensando o perito de responder aqueles quesitos, os quais não considere, necessária a resposta para o seu bom entendimento da causa. A falta de pertinência dos quesitos pode se dar por questões fáticas, ou seja, o fato a ser provado não é relevante para a solução da demanda; ou por questão jurídica, ou seja o ordenamento jurídico proibi tal meio de prova. (ALVIM, 2005, p. 490)

O Laudo pericial deve trazer em seu corpo, obrigatoriamente, as resposta aos quesitos formulados sob pena de declarar-se nula a pericia. Sobre os quesitos e suas respostas Rovinski comenta:

Resposta aos quesitos: se houver quesitos, o psicólogo deve respondê-los de forma sintética e convincente, afirmando ou negando, não deixando nenhum quesito sem resposta. Não havendo dados para a resposta do quesito, ou quando o especialista não pode ser categórico, deve utilizar a expressão "sem elementos de convicção". Quando houver quesitos mal formulados, estes também devem ser respondidos, utilizando-se expressões do tipo "prejudicado", "sem elementos" ou "aguardo evolução". (ROVINSKI, 2007, p.68)

É licito ainda a formulação de quesitos complementares, após a entrega do Laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias, visando a resolução de dúvidas persistentes sobre a matéria fática, bem como sobre as disposições trazidas pelo perito, como por exemplo a metodologia aplicada para o procedimento pericial.

Não sendo suficientemente esclarecidas as dúvidas das partes e do magistrado por meio dos quesitos escritos, o perito judicial ainda pode ser convocado a prestar esclarecimentos em juízo, durante audiência de instrução e julgamento.

3.6 ASSISTENTE TÉCNICO

Enquanto o perito é o profissional de confiança do juízo e tem seus honorários arbitrados por este, o assistente técnico é um profissional de confiança das partes e receberá diretamente delas seu pagamento. Tal profissional é admitido pelo ordenamento jurídico para que se respeite os princípios do contraditório e da ampla defesa, ora pois se o juiz precisa de alguém que o auxilie no entendimento da questão técnico/científica, as partes também hão de precisar para que possam se defender plenamente. Desta forma indica Bueno:

Para viabilizar que a prova pericial se desenvolva em amplo contraditório (...), o inciso I do § 1º do art. 421 permite que as partes nomeiem "assistentes técnicos" que são profissionais, igualmente técnicos e especializados, que atuarão em seu favor para secundar a sua própria atuação processual com vistas a uma escorreita compreensão e análise do trabalho pericial. (BUENO, 2009, p. 305)

O assistente técnico psicólogo deve acompanhar os procedimentos periciais, garantindo a aplicação de técnicas, entrevistas e/ou testagem psicológica seja feita de acordo com as recomendações éticas do C.F.P..

Contudo, o assistente técnico não emite um Laudo pericial, e sim, um parecer técnico, tal parecer deve ser entregue diretamente a parte que o solicitou e a esta parte (reclamante ou reclamado) cabe decidir se o apresentará ao juiz ou não.

Caso o assistente técnico seja um psicólogo, o documento emitido por ele também está descrito na resolução 7/2003 do órgão de classe, e de acordo com este deve ser composto de quatro partes, no mínimo:

- O parecer é composto de 4 (quatro) itens:
- 1. Identificação
- 2. Exposição de motivos
- 3. Análise
- 4. Conclusão (C.F.P., 2003)

Em relação à atuação do assistente técnico, recomenda-se que ele, em seu parecer, apresente as críticas necessárias ao Laudo pericial, atendo-se aos fatos citados por este, sob pena de se produzir outro laudo que poderá confundir o operador do direito. Alguns autores indicam que o assistente técnico não deveria acompanhar a perícia, mas sim fazer uma análise do Laudo após seu entranhamento nos autos processuais. Neste sentido comenta Rovinski:

(...) ao avaliar as perícias psicológicas do Sistema Judiciário Brasileiro, saliente a importância de respeitarem-se as premissas técnicas que priorizem o *setting* e a relação do periciado com o examinador. Para tanto, propõe que o trabalho do assistente técnico se restrinja à análise do exame pericial já realizado, discutindo em seu parecer, os procedimentos utilizados e os achados encontrados. (ROVINSKI, 2007, p. 29)

Esta não é a posição adota neste trabalho, pois o acompanhamento do assistente técnico durante a perícia parece ser fundamental, já que só durante a aplicação de um teste pode-se perceber que o procedimento utilizado (disponibilidade de materiais, lapso temporal, ordem de folhas de aplicação) foi o recomendado no manual do referido instrumento. Ainda, apenas durante uma entrevista pode-se perceber se as perguntas utilizadas foram tendenciosas, se o entrevistado foi pressionado a admitir certo fato, etc.

Por último, o C.F.P., disciplinou em sua resolução 7/2003 que, tanto o parecer, quanto a declaração não são os documentos emitidos após procedimento de avaliação psicológica, conforme o texto: "A Declaração e o Parecer psicológico não são documentos decorrentes da avaliação Psicológica, embora muitas vezes apareçam desta forma. Por isto consideramos importante constarem deste manual afim de que sejam diferenciados." (C.F.P., 2003). Talvez, seja neste ponto que alguns autores se apóiam para indicar que o parecer emitido pelo assistente técnico deve ter como fonte e fundamento apenas o Laudo pericial, configurando-se como uma avaliação do documento e não uma avaliação psicológica. Porém, não parece que o fato de estar presente durante a avaliação será suficiente para que o profissional que está assistindo a parte acabe por emitir um novo Laudo. Para além do exposto, limitar a atuação do assistente técnico a avaliação do Laudo parece consubstanciar um cerceamento de defesa de qualquer uma das partes. Entre tanto, se a preservação da redação da resolução se mostrar tão preciosa,

torna-se mais produtivo reconsiderar o nome do instrumento utilizado pelos assistentes técnicos do que limitar a atuação.

4. MÉTODO:

O presente artigo considerou as seguintes etapas metodológicas para a sua formulação:

Primeiramente procedeu-se uma Revisão Bibliográfica, a qual contemplará textos referentes a saúde do trabalhador, mais especificamente a área da psicologia e textos referentes a área jurídica;

Em um segundo momento, escolheu-se um escritório de advocacia por meio dos contatos pessoais da pesquisadora considerando a possibilidade da instituição de disponibilizar os documentos solicitados. Iniciou-se o contato com o escritório de advocacia por meio do esclarecimento a respeito dos objetivos e dos dados necessário para a pesquisa, em segundo lugar foi apresentado o Termo de Compromisso que resguardava os dados obtidos somente para estudo:

Na seqüência, optou-se por utilizar os processos que possuíam decisão monocrática, mas que haviam sido alvo de recurso assim ainda estavam "em andamento". Ao mesmo passo que optou-se pelos litígios processados em Curitiba, Região Metropolitana e litoral do Paraná.

De acordo com esses critérios, foram encontrados 14 laudos, deste 3 foram descartados por razão de localidade, sendo os últimos dos Estados de São Paulo e Santa Catarina. Dentre os laudos descartados todos haviam sido emitidos por Médicos especializados em medicina do trabalho.

Na terceira etapa de seleção restavam 10 laudos, sendo 8 processados na comarca de Curitiba, 1 processados na comarca de Araucária, 1 na comarca de Paranaguá. No que diz respeito à especialidade do avaliador do laudo encontrou-se 1 Médicos oftalmologista, 2 Médicos psiquiatras, 4 Médicos do trabalho, 1 Médico que não especificou sua qualificação e 2 Psicólogos que não especificaram sua qualificação.

Neste universo foram selecionados 5 laudos, sendo 4 processados na comarca de Curitiba e 1 contido em autos processados na comarca de Araucária. No tocante à especialidade do profissional emissor do laudo, indicase 1 Médicos que não indicou sua especialidade, 1 Médico psiquiatra, 2 Médicos do trabalho e 1 Psicólogo o qual não indicou sua especialidade.

Totalizando 50% do total de laudos encontrados os quais se encaixavam nos critérios geográficos estabelecidos.

Na etapa subseqüente, de posse de cópia dos laudos periciais procedeu-se a leitura e formulação das categorias apresentadas neste trabalho. As categorias foram formuladas a posteriori e não a priori, pois o intuito do trabalho é a análise dos laudos de acordo com o que se encontra no mundo dos fatos e não de acordo com um modelo ideal previamente estabelecido, deste modo, nenhuma das categorias apresenta incidência nula. Selecionou-se aleatoriamente dois laudos para constar como exemplo do material recortado para compor cada categoria;

Após a formulação das categorias verificou-se a incidência de cada categoria na amostra de laudos selecionada, indicando-se os resultados em termos percentuais.

Na última etapa, das 15 categorias formuladas, foram selecionadas aquelas consideradas de maior relevância social para que se procedesse o seguinte cruzamento de informações: Literatura, categoria e incidência percentual da categoria na amostra de laudos.

5 DISCUSSÃO DOS RESULTADOS:

5.1 APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS

Após o estudo dos laudos selecionados, encontrou-se 15 categorias, quais sejam: CATEGORIA 1: Apresentação e Qualificação Profissional; CATEGORIA 2: Procedimentos Iniciais; CATEGORIA 3: Impressões Não Fundamentadas; CATEGORIA 4: Descrição do Primeiro Encontro com o Periciando; CATEGORIA 5: Descrição do Segundo Encontro com o Periciando; CATEGORIA 6: Exames E Testes; CATEGORIA 7: Diagnóstico; CATEGORIA 8: Descrição Do Diagnóstico; CATEGORIA 9: Diagnósticos Associados; CATEGORIA 10: Indicação De Tratamento; CATEGORIA 11: Finalização; CATEGORIA 12: Honorários Periciais; CATEGORIA 13: Nexo Causal; CATEGORIA 14: Quesitos Do Reclamante; CATEGORIA 15: Quesitos Do Reclamado.

A incidência percentual de cada categoria encontrou-se o seguinte resultado: A categoria 1 apresentou 80 % de verificação; A categoria 2 apresentou 40 % de verificação; A categoria 3 apresentou 40 % de verificação; A categoria 4 apresentou 80 % de verificação; A categoria 5 apresentou 20 % de verificação; A categoria 6 apresentou 80 % de verificação; A categoria 7 apresentou 80 % de verificação; A categoria 8 apresentou 80 % de verificação; A categoria 9 apresentou 20 % de verificação; A categoria 10 apresentou 40 % de verificação; A categoria 11 apresentou 100 % de verificação; A categoria 12 apresentou 40 % de verificação; A categoria 14 apresentou 60 % de verificação; A categoria 15 apresentou 60 % de verificação.

Ao final do estudo percebeu-se a seguinte disposição dos dados, em relação a cada categoria e formulação de um Laudo pericial em específico:

	Laudo 01	Laudo 02	Laudo 03	Laudo 04	Laudo 05
Categoria 1	X		X	X	X
Categoria 2	X				X
Categoria 3	X				X
Categoria 4	Χ	X		Х	X

Categoria 5	Χ				
Categoria 6	X	X		X	X
Categoria 7	X	X		X	X
Categoria 8	X	X		X	X
Categoria 9	X				
Categoria 10	X	X			
Categoria 11	X	X	Х	X	X
Categoria 12		X	Х		
Categoria 13		X		X	X
Categoria 14		X	X	X	
Categoria 15		X	X	X	

Tal tabela ajuda a entender além do constatação de cada categoria, como cada um dos cinco laudos estava composto, percebendo-se que nenhum dos Laudos periciais possuía todas as categorias.

Não será possível neste estudo esmiuçar cada uma das quinze categorias encontradas, contudo entendeu-se por bem, apresentá-las todas. Primeiramente para ser verdadeira com a composição dos laudos, não passando a falsa impressão de que encontrou-se pouca matéria relevante no conjunto de dados estudados, quando na verdade o que houve foi falta de condições de explicitar uma a uma todas as categorias encontradas. Em segundo lugar, este estudo pode servir de base no futuro, para novos estudos, então, buscou-se apresentar o maior o número possível de informações a respeito da amostra estudada.

5.2 REFLEXÕES

A primeira reflexão a ser feita diz respeito a qualificação do perito judicial. Para melhor entender esta categoria mostra-se aqui um exemplo da construção encontrada no laudo para que se considera-se a presença de tal categoria: "Fulano, médico, com registro no CRM/PR sob o número XX.XXX, endereço profissional na rua XXX, no. XXX, bigorrilho, Curitiba/PR.".

Apesar do texto referido acima trazer apenas a especialidade do perito "médico" e não suas qualificações, tais como "médico do trabalho", "especializado pela clínica X". Ao menos traz seu endereço profissional e seu registro no órgão de classe no início e do laudo e não apenas seu carimbo ao final do laudo.

Entende-se que, quanto maior o número e a qualidade das informações a respeito do perito nomeado, mais se facilita o acesso a ampla defesa e ao contraditório, desde a formulação dos quesitos pelas partes ou por seus assistentes técnico até a apresentação do trabalhador na perícia. Isto se dá por que ao se saber quem te avalia se sabe qual a competência deste para indicar determinados resultados.

Em relação à perícia procedida por psicólogo, é lamentável que a normatização 007 de 2003, indique apenas a necessidade de nome completo e número de inscrição no órgão de classe, dispensando maiores informações a respeito do profissional.

Neste sentido, discorda-se de Chiovenda quando esse coloca "Aliás, pode-se escolher para perito ainda uma pessoa inculta, desde que versada na questão técnica discutida em juízo (a lei supõe também peritos que não saibam escrever: art. 265)." Necessita-se aqui fazer uma ressalva, o doutrinador referese a legislação italiana, seu ordenamento pátrio, porém apesar da orientação legal, poderia ele se contrapor ao invés de concordar com ela. Entende-se sim que o perito deve ser alguém letrado, com determinada especialidade (psicologia, fisioterapia, arquitetura) e mais que isso, especializado em área correlata a matéria pericial, por exemplo psicologia do trabalho ou psicologia jurídica.

Outro ponto relevante diz respeito a Categoria 5: Descrição do segundo encontro com o periciando. Tal categoria encontra-se apenas em um Laudo pericial, pois nos demais (quatro) casos estudados, o perito avaliou as condições de saúde do trabalhador em apenas um encontro.

A legislação, a doutrina jurídica e a própria resolução 007/2003 do C.F.P, indicam que o perito tem total liberdade para a aplicação da metodologia que lhe aprouver. Contudo, ao ler-se atentamente as proposições a respeito das etapas e técnicas propostas por Jacques, Viera, Lima, entre outros, para a aferição de nexo causal, percebe-se a quase impossibilidade de fazê-lo em apenas um encontro com o periciando, ainda pior sem contatar nenhuma outra pessoa das relações do periciando.

Com relação a categoria 12 Honorários Periciais, considerou-se o seguinte texto encontrado "(...) solicita-se ao juízo a oportunidade do levantamento dos honorários periciais."

Tal categoria foi encontrada apenas em dois laudos, apesar de ser o Laudo pericial a peça processual hábil para a solicitação da entrega dos honorários previamente depositados em conta judicial. De tal sorte que a primeira impressão foi de que os demais peritos (ou a maioria dos peritos) havia deixado para solicitar este levantamento em peça apartada e mais tardiamente. Contudo, tal impressão levou a curiosidade de estudar um pouco mais todo o conjunto dos Autos Processuais e não apenas os Laudos periciais, percebendo-se então que os outros três peritos haviam solicitado o pagamento total dos honorários periciais de forma adianta, antes de se iniciar os procedimentos periciais.

Apesar da Lei e da doutrina não citarem a possibilidade de retirada do valor total dos Honorários como forma de adiantamento, mas sim apenas um valor que custeasse as despesas iniciais do perito, a prática parece ter se tornado corriqueira.

Outra categoria estudada a fundo foi a Categoria 13: Nexo Causal, para que se considera-se a presença desta determinada categoria considerouse fases como: "Lombalgia é uma doença multifatorial e não posso afirmar existir nexo causal."

Bem, aqui retoma-se uma critica já exposta, se a aferição do nexo de causalidade entre a patologia apresentada e o trabalho é um dos principais objetivos da perícia, não é aceitável que apenas dois dos cinco peritos, tenha citado esta expressão.

No tangente as posições explicitas anteriormente a respeito das possibilidades de existência ou não de nexo entre a psicopatologia e o trabalho, compartilha-se o posicionamento adotado por Maria Elizabeth Antunes Lima, a qual indica que:

E mais importante do que isto: consideramos equivocada a perspectiva adotada por esse autor sobre as estruturas prévias de personalidade como os únicos elementos que nos permitiriam compreender essas afecções. No nosso entender, tal perspectiva é tão simplista quanto aquela que ele atribui aos adeptos da Psiquiatria

Social e, mais do que isto, ela é incapaz explicar as evidências acima reportadas. (LIMA, 2003, p. 90)

Entendendo-se que no tangível ao Nexo Causal a postura defendida por Le Guillante e seus seguidores esta mais próxima daquela que deverá ser adotada pelos profissionais da saúde e em especial de saúde mental ao procederem suas perícias e análises técnicas.

As últimas categorias estudas mais profundamente foram as Categorias 14 e 15, Quesitos do Reclamante e Quesitos do Reclamado respectivamente. Percebeu-se que essas categorias estão presentes em três dos cinco laudos estudados. É interessante indicar que os mesmos laudos que possuíam quesitos do reclamante também possuíam quesitos do reclamado, e os dois laudos que não possuíam indicações de quesitos de uma das partes também não possuíam quesitos da outra parte.

A incidência dos quesitos indica que os advogados e assistente técnicos tem se valido do direito de formular perguntas ao perito para melhor defender os direitos do trabalhador. Contudo, uma constatação triste foi que, nos laudos estudados, os reclamados (ou seja, as empresas) apresentaram mais quesitos e quesitos mais técnicos/científicos do que os reclamantes (ou seja, os trabalhadores)

Esta constatação faz perceber que as empresas por terem acesso a mais meios econômicos possuem assistentes técnicos permanentemente contratados, ou podem lançar mão de um sempre que necessário. Por outro lado, raramente o trabalhador tem condições de pagar por um advogado, sendo necessário na maioria das vezes se utilizar da modalidade conhecida como "contrato de risco" em que o advogado só recebe seus honorários caso o trabalhador seja realmente indenizado ao final da demanda.

Contudo, é importante ressaltar que, apesar do assistente técnico ser um profissional de confiança das partes, seu compromisso maior é com a ciência. Assim, o assistente técnico não se configura em um "advogado técnico/científico da parte", e ainda que fosse, deve respeitar os mesmos princípios éticos de um advogado, defendendo seu cliente para que este não seja culpabilizado por mais do que seus atos alcançaram e não inocentando-o a qualquer custo.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Após o estudo dos Laudos periciais e das categorias extraídas dos mesmos percebeu-se que a falta de uma estrutura pré-estabelecida para que o resultado final da pericia trouxesse de forma mais efetiva as questões técnicas/científicas a que se propõe.

Contudo, não se pretende engessar o profissional perito em um formato de laudo que não lhe permita por bem decidir como expor as suas conclusões. O que se procura é estabelecer itens mínimos que deverão constar no Laudo Pericial, como foi feito pelo C.F.P., na resolução 007/2003.

Justamente por tentar não propor um modelo que limitasse o profissional é que se buscou fazer um estudo *a posterior* ou seja, extrair as categorias apresentadas dos Laudos periciais apresentados.

No entanto, no cruzamento das referências bibliográficas jurídicas, (ou seja, aquilo que o operador do direito pede da perícia como meio de prova e do Laudo pericial como resultado da perícia) com o material encontrado nos Laudos percebeu-se que esses não satisfazem as questões mais básicas demandadas pelo judiciário, como indicar se existe ou não nexo causal entre a patologia apresentada e a atividade laboral desenvolvida.

Outro ponto relevante seria a dificuldade de criar uma estrutura para o Laudo pericial a qual abarcasse as peculiaridades das múltiplas ciências e suas metodologias, afinal tudo o que é objeto do conhecimento humano pode ser objeto de perícia. Contra essa proposição, argumenta-se que, realmente as ciências são muitas e muito peculiares, mas ao menos as ciências da saúde guardam semelhanças entre si, do mesmo modo que a engenharia e a arquitetura também o fazem. Deste modo, poderia se estabelecer estruturas para os laudos de acordo com uma área de conhecimento e não para as perícias em geral.

Para além disso, pesquisou-se etapas e metodologias mais recentes e completas para o estabelecimento do nexo causal entre a patologia apresentada pelo trabalhador e seu trabalho, ou entre o acidente sofrido e o trabalho desenvolvido. Percebendo-se que na prática utilizada pelos peritos formuladores dos laudos estudados não seria possível a implementação de

nenhuma das novas metodologias encontradas. Isto por que não é possível se fazer uma anaminese ocupacional, se estabelecer uma atividade conversassional, ou qualquer outra avaliação mais global das atividades do sujeito sem encontrar com esse ao menos em dois momentos diferentes, sem ao menos ir ao seu ambiente de trabalho.

Assim, entende-se que os Laudos periciais em saúde do trabalhador estão parcamente compostos de informações que privilegiam um caráter biológico, desprezando uma avaliação bio-psico-social do sujeito. Sendo possível dizer ainda que os dados avaliados são colhidos de modo aligeirado, não possibilitando outra avaliação se não a avaliação meramente física

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Prado. Curso Prático de Processo do Trabalho. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

ALVIM, Arruda. Manual de Direito Processual Civil. 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA, 2005.

BRASIL, Consolidação das Leis Trabalhistas (1943). Brasília, DF. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm > Acesso em 05 nov. 2011.

BRASIL, Código de Processo Civil (1973). Brasília, DF.
Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm > .
Acesso em 05 nov. 2011.

BUENO, Cássia Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CAMBI, Eduardo. A Prova Civil: Admissibilidade e Relevância. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

CHIOVENDA, Giosepe, Instiuições de Direito Processual Civil. 5ª ed. Campinas: Bookseller, 2009.

CODO, Wanderley. Saúde mental e trabalho: uma urgência prática. Psicologia ciência e profissão. v. 8, n. 2. Versão impressa ISSN 1414-9893. USP – Ribeirão Preto. Brasília, 1988.

CRUZ, Roberto; MACIEL, Saidy Karolin. Perícia de Danos Psicológicos em Acidentes de Trabalho. Estudos e Pesquisas em Psicologia, Rio de Janeiro, v. 2, n.2, p.120 -129, jul. 2005.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 8ª ed. São Paulo: LTr, 2009.

EVANGELISTA, Roberto. Algumas Considerações Sobre as Perícias Judiciais no Âmbito Cível. Revista IMESC, São Paulo, n° 2, 2000. Disponível em: http://www.imesc.sp.gov.br/pdf/art3rev2.pdf >. Acesso em: 19 jun. 2009.

EVANGELISTA, Roberto; MENEZES, Ivani Valarelli. Avaliação do Dano Psicológico em Perícias Acidentárias. Revista IMESC, São Paulo, n° 2, 2000. Disponível em: http://www.imesc.sp.gov.br/pdf/art3rev2.pdf >. Acesso em: 19 jun. 2009.

JACQUES, Maria da Graça. O nexo causal em saúde/doença mental no trabalho: uma demanda para a Psicologia. Psicologia & Sociedade. v. 19, Edição Especial 1. p. 112-119 – Porto Alegre, 2007.

LIMA, Maria Elisabeth Antunes. A polêmica em torno do nexo causal entre distúrbio mental e trabalho. Psicologia em Revista. v.10, n. 14, p. 82-91– Belo Horizonte, dez. 2003.

LIMA, Maria Elisabeth Antunes. Transtornos mentais e trabalho: o problema do nexo causal. Revista de Administração da FEAD. v. 2, n. 1, p. 73 – 80 – Belo Horizonte, jun. 2005.

MARTINS JUNIOR, Moisés, *et all*. A necessidade de novos métodos para análises de acidentes de trabalho na perícia judicial. Produção. v. 21, n. 3, p. 498 – 508 – Rio de Janeiro, jul./set. 2011.

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito Processual do Trabalho: Doutrina e Prática Forense. 28ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MELLO, Marcos Bernardes de. Teoria do Fato Jurídico: Plano da Eficácia. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

MONTENEGRO FILHO, Misael. Curso de direito processual: Teoria geral do processo e processo de conhecimento. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2006

VIEIRA, Carlos Eduardo Carrusca. O nexo causal entre transtorno de estresse pós-traumático e trabalho: controvérsias acerca do laudo de uma perícia judicial. Revista brasileira de Saúde ocupacional. v. 34, n. 120, p. 150 – 162 - São Paulo, 2009.